

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL

13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

“O grau de perda de confiança do mundo nas suas instituições é sério”

Klaus Schwab, fundador do Fórum Econômico Mundial, Davos, 2009

1

NESTOR CUÑAT CEVERÓ, qualificado nos autos da ação penal em referência, vem, por seus advogados que subscrevem a presente, apresentar a Vossa Excelência **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Nas sociedades primitivas, uma eventual disputa de caráter público entre integrantes de um mesmo grupo ou tribo era organizada e moderada por um “terceiro superior”¹, que tem uma posição de poder constituída

¹ HOLTWICK-MAINZER, *Der übermächtige Dritte*, 1985, p. 23.

publicamente, inclusive, para sujeitar a sociedade à decisão da autoridade do conflito. Em caso de necessidade, esta decisão pode ser imposta, mediante coerção, porém para a construção e aceite desta figura, é necessário que o “terceiro superior” seja um não interessado. Só dessa maneira o deslinde da causa será dado por um terceiro imparcial², origem mais remota da jurisdição.

Como forma de densificar tais convicções de justiça, sociedades modernas, as Constituições democráticas e republicanas preconizam direitos fundamentais, os quais confirmam o princípio da imparcialidade do juiz, tais como do sistema acusatório, do juiz natural, do devido processo legal e da ampla defesa, presentes na Constituição Cidadã de 1988. Tamanha a importância do princípio da imparcialidade que se trata de um dos “princípios de Bangalore”³.

Ao bem da verdade, toda esta normativa internacional, constitucional e infraconstitucional impõe um dever ético judicial: todo magistrado tem o dever de atuar com isenção. Não apenas isso! Todo magistrado tem o dever de atuar de forma que ninguém tenha motivos para duvidar da sua isenção. Não há justiça sem imparcialidade de quem examina os argumentos e as provas apresentadas pelas partes. Trata-se da parábola citada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Ayres Britto, em seu relatório na ADPF 130, às fls. 61:

“mulher de César”: não basta ser honesta; tem que parecer. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de comportamento antijurídico.

² SCHÜNNEMANN, Bernd. *Der Richter im Strafverfahren als manipulierter. Dritter? Zur empirischen Bestätigung von Perseveranz- und Schulter-schlußeffekt*, publicado em *StV*, n. 3, 2000, p. 159-165.

³ Os princípios Bangalore são: independência, imparcialidade, integridade, idoneidade, igualdade e competência. Sua origem reside na reunião em Viena do Grupo de Integridade Judiciária da Organização das Nações Unidas, realizada em abril de 2001, na cidade indiana de Bangalore. A partir desta reunião, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas adotou a Resolução n. 2006/23, em 27 de julho de 2006, intitulada “Princípios básicos para o fortalecimento da conduta judicial”, acolhendo as proposições de princípios de conduta judicial de Bangalore, seguida mais recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2008, ao formular o Código de Ética da Magistratura Nacional.

As sociedades contemporâneas são caracterizadas como sendo de risco (BECK⁴) e de informação (MACHLUP⁵) e, numa síntese de alguns de seus problemas, os quais interessam na hipótese: tendências oportunistas, egoísticas e individualistas, estimulados pelos ambientes virtuais, devido à celeridade na circulação das informações – de qualidade extremamente questionável (SÍLVA-SANCHÉS⁶) –, de acesso imediato e projeção social ilimitada.

Parafraseando o Min. Carlos Ayres Britto: não basta que o juiz seja imparcial; tem que parecer! Somando-se a doutrina alemã e espanhola anteriormente citada, os esforços a serem empregados para a preservação de sua imparcialidade estão sujeitos aos testes dos pecados e das tentações, potencializadas nas sociedades contemporâneas.

Os tropeços e atropelos observados nesta ação penal – o que não foge a regra de outras – se iniciaram na própria denúncia, a qual, apesar de elaborada por uma força-tarefa altamente especializada em matéria criminal econômica, composta por quase uma dúzia de membros do Ministério Público Federal, logrou identificar o crime de quadrilha formado por apenas 2 (duas) pessoas, rejeitada, com acerto no ponto, por este Culto Juízo.

A sensação que se tem na operação Lava-Jato é o surgimento de super heróis tupiniquins voltados ao combate da criminalidade no País, o que informa um sintoma social extremamente grave: esta carência afirmativa não surge apenas para suprir as demandas de um Estado ineficiente ou um Governo incompetente, mas para responder a um mundo inteiro em sério e violento conflito de identidade.

⁴ BECK, Ulrich. *Was ist Globalisierung?* 1997, Suhrkamp, Frankfurt a. M, 1997.

⁵ MACHLUP, Fritz. *The Production and Distribution of Knowledge in the United States*. Princeton University Press, 1962, p. 76 e ss.

⁶ SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *Expansion del derecho penal: aspectos de la politica criminal en las sociedades postindustriales*. 3ª ed., EDISOFR S.L., 2011.

Edson Ribeiro

Consultoria Advocacia Criminal

Ao longo da operação Lava-Jato, surgem personagens capazes de preencher esta lacuna social, porém é importante que tenham plena consciência de seu papel. Em recente notícia jornalística, foi publicado que:

“Dez anos depois, Moro está colocando suas observações acadêmicas em prática. Ele lidera um grupo de jovens investigadores, alguns capacitados pelo FBI...”⁷

A legítima preocupação externada pelo Defendendo reside na adjetivação pública de “justiceiro” tanto de Vossa Excelência como de todos os integrantes da força-tarefa do Ministério Público Federal, o que soa publicamente tratar-se de um grupo único e coeso, e com grande dificuldade de se separar as funções de investigar, acusar e julgar.



4

⁷Disponívelem: <http://www.infomoney.com.br/bloomberg/mercados/noticia/3839269/operacao-maos-limpas-lava-jato-que-brasil-italia-tem-comum>. Acesso em 25mai2015.

Ganha espaço a Criminologia e a Política Criminal midiática e o Direito Penal do espetáculo: os antigos gladiadores e leões tomam a forma de magistrados e membros do Ministério Público. A demanda social por sangue é substituída pela execração pública de acusados e também de seus advogados.

Recentemente no Rio de Janeiro, caso não seja do conhecimento de Vossa Excelência, ganhou espaço nos jornais cidadãos e turistas vítimas de crimes patrimoniais com o uso de armas brancas (em regra, de facas). Tamanha a repercussão midiática que congressistas – muitos dos quais provavelmente desconhecem a realidade carioca – desarquivaram projeto de lei que criminaliza o porte de arma branca⁸.

A relevância da opinião pública, tal qual destacado por Vossa Excelência, é romântica e seduz; “Entretanto, a opinião pública, como ilustra o exemplo italiano, é também essencial para o êxito da ação judicial”⁹.

Ousa-se divergir: a opinião pública sede às emoções em detrimento da razão. A opinião pública, que proclama a criminalização da conduta de porte de arma branca desconhece as estatísticas criminais da cidade do Rio de Janeiro as quais indicam sensível redução da criminalidade mediante a utilização deste tipo de arma¹⁰.

Com todo o respeito, acadêmico e profissional, o argumento indicado por Vossa Excelência é extremamente frágil. Sujeitos processuais parciais

⁸ Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/apos-morte-de-medico-deputados-desengavetam-projeto-que-criminaliza-porte-de-arma-branca-16242690>. Acesso em: 25mai2015.

⁹ MORO, Sérgio Fernando. *Considerações sobre a operação Mani Pulite*. CEJ, Brasília, n. 26, p. 57, jul./set. 200. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/625/805...conforme>. Acesso em 25mai2015.

¹⁰ Crimes com armas brancas caem 25% no Rio de Janeiro. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,crimes-com-armas-brancas-caem-25-no-estado-do-rio,1691936>. Acesso em 25mai2015.

até podem ser movidos por sentimentos, emoções e paixões, porém os imparciais devem agir com o máximo distanciamento das subjetividades, de forma a decidir da forma baseada na máxima racionalidade. Sobre o ponto, GRAU possui interessante passagem: “Juízes independentes não temem decisões impopulares”¹¹.

Finda a instrução processual, foi concedido o prazo de apenas 3 (três) dias para a elaboração das alegações finais por memoriais, diferentemente de tantas outras ações penais cujos prazos variaram entre 6 (seis) e 10 (dez) dias úteis. Nos autos da ação penal nº 5047229-77.2014.4047000/PR, este Culto Juízo se manifestou no seguinte sentido:

“Assim, inexistindo outros requerimentos na fase do art. 402 do CPP, intimem-se, sucessivamente, o MPF e às Defesas para que no prazo de **10 (dez) dias úteis** apresentem alegações finais. Reputo como suficiente o prazo de dez dias úteis, o mesmo concedido em outras ações penais decorrentes da denominada “Operação Lava Jato”, dada à complexidade do caso.”

6

Conforme muito bem destacado por Vossa Excelência, a operação Lava-Jato é extraordinariamente complexa, de forma que a desejável celeridade processual deverá ser compatibilizada com outros direitos fundamentais, tal qual do contraditório e da ampla defesa.

Nos autos da ação penal nº 5007326-98.2015.4.04.7000, causou espanto aos subscritores a postura deste Culto Juízo ao decidir que o Defendendo encontrava-se indefeso por suposto abandono de causa por parte do advogado Edson Ribeiro. É curioso notar a celeridade com que este Culto Juízo decidiu pela aplicação da multa no valor de 55 (cinquenta e cinco) salários-mínimos em desfavor do advogado Edson Ribeiro, porém não dedicou idêntica

¹¹ Lei a Ficha Limpa põe em risco o Estado de Direito. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,lei-da-ficha-limpa-poe-em-risco-o-estado-de-direito-imp-,589608>. Acesso em: 25mai2015.

atenção e cuidado na determinação da intimação do advogado Felipe Caldeira, devidamente constituído dias antes da malfadada decisão. Se a real intenção fosse promover a celeridade processual, este ato processual teria sido realizado.

Nas democracias e repúblicas, exige-se imparcialidade e coerência nas decisões judiciais, as quais devem se basear na razão e não na emoção, tanto que o novo Código de Processo Civil superou o falido sistema do livre convencimento motivado. Hodiernamente, cabe ao magistrado fundamentar suas decisões baseadas não em sua consciência, mas a partir normativa vigente, incumbido-o de justificar seus argumentos baseados na racionalidade do sistema normativo, o que não vem ocorrendo dentro da operação Lava-Jato.

Apesar da dita complexidade assinalada por Vossa Excelência, se dignou a conferir prazo de apenas 3 (três) dias para que a defesa elaborasse alegações finais por memoriais. A liberdade, como sendo um valor constitucional dos mais fundamentais, merece maior prestígio por parte deste Culto Juízo.

No presente caso, não existe risco de prescrição ou qualquer outro fenômeno jurídico, legítimo, que justifique a adaptação da metodologia “fordiana” ao processo penal na medida em que tem por objetivo exclusivo a produção em massa e em escala industrial de sentenças penais condenatórias. O que se percebe é que “delatores” acabam se beneficiando, não apenas dos termos do acordo, mas também de maior benevolência por parte deste Culto Juízo.

De certo que este tipo de comportamento incoerente por parte deste Culto Juízo não encontra identidade na operação Mãos Limpas ou em qualquer outra, e não encontrará guarida na Lava-Jato, e esta está destinada ao completo fracasso.

Edson Ribeiro

Consultoria Advocacia Criminal

Conforme consignado por este Culto Juízo, é certo que inúmeros *habeas corpus* e recursos constitucionais ordinários foram manejados nos Tribunais Superiores, todos com amparo constitucional e legal. Da mesma forma, inerente aos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório está o direito de audiência, de voz e de ser ouvido. O Defendendo, por determinação deste Culto Juízo, está preso, de forma que incumbe ao seu advogado constituído o seu exercício, o que ocorreu. O advogado Edson Ribeiro passou a semana em Brasília com o objetivo de despachar os referidos instrumentos constitucionais a fim de ver a liberdade do Defendendo injustamente privada por este Culto Juízo em instância superior, nos estritos termos constitucionais e legais.

Por outro lado, por força da iminência de abertura de prazo para o oferecimento de alegações finais por memoriais, do advogado Edson Ribeiro, com o zelo que lhe é característico, designou o advogado Felipe Caldeira, recém-ingresso nos presentes autos, a elaborar a referida peça processual. Entretanto, ao contrário do alegado, não se trata de estratégia processual oriunda de má-fé ou dos piores adjetivos pensados por este Culto Juízo, porém e tão somente organização da defesa, a qual compete apenas a esta e ninguém mais, muito menos a este Culto Juízo, conforme se apreende por aplicação de pesada pena de multa. Se telefonemas deste Culto Juízo não foram atendidos, foi porque os advogados subscritores se encontravam no pleno exercício do direito de defesa do Defendendo.

Vossa Excelência decide em seu confortável gabinete, repleto de inúmeros assessores – e da imprensa – para impulsionar suas decisões; esta defesa, porém, conta, apenas, com a negatividade da sociedade, com as horas de voos e noites mal dormidas entre Rio de Janeiro, Curitiba e Brasília, quando muito com a assistência de uma diligente estagiária.

A paridade de armas; deixemos de lado, pois impossível mensurar uma equiparação entre o Estado – e aqui leia-se este Culto Juízo com toda a assessoria especializada, a duvidosa “força-tarefa” do MPF e milhares de delegados e agentes da Polícia Federal – e a defesa nos macroprocessos. Resta evidente que o Estado Policial abrirá espaço ao Direito Penal do Espetáculo, em detrimento dos postulados elementares da Democracia e da República.

Foquemos no princípio a duração razoável do processo. Pois bem. No processo penal, este princípio existe para beneficiar o Defendendo em hipóteses tais quais, por exemplo, no oferecimento de informações por este Culto Juízo às instâncias superiores a fim de conferir celeridade a eventual concessão de sua liberdade – o que jamais ocorreu! –, e nunca para abreviar uma sentença penal condenatória (sim, condenatória porque assim exige a mídia!). Jamais (repita-se: jamais!) o princípio terá como condão impor ao Defendendo, num curtíssimo espaço de tempo, designar novo advogado de sua confiança para elaboração e peça processual indispensável a sua defesa.

A operação Lava-Jato, conforme cediço, já possui mais de 800 (oitocentos) inquéritos policiais deflagrados, e tantas outras centenas de ações penais, tudo fruto de uma “conexão probatória” cultivada pelo imaginário deste Culto Juízo. Se existe conexão, seria razoável que este Culto Juízo concedesse prazo razoável – deixemos as redundâncias a parte – para que o advogado Felipe Caldeira (não intimado, repita-se!) tivesse conhecimento de todos os procedimentos (inquéritos policiais e ações penais) a fim de elaborar defesa técnica eficiente e adequada aos ideais democráticos e republicanos indicados pela Constituição, e não pelos parâmetros idealizados por este Culto Juízo.

Por óbvio – e o advogado Felipe Caldeira não possui a pretensão de se tornar um herói nacional ou receber aplausos ou qualquer prêmio por sua atuação, apenas representar o Defendendo – que o prazo de 3 (três) dias

Edson Ribeiro

Consultoria Advocacia Criminal

para que um acusado preso constitua um novo advogado e apresente alegações finais seria constrangedor e envergonhoso até aos magistrados *ad hoc* indicados nas piores ditaduras militares que o mundo já teve o desgosto de experimentar.

O subscritor Felipe Caldeira declara, sob as penas da lei e para devidos fins, que apresentará as alegações finais com a apreensão de que sua não apresentação poderá ensejar idêntico tratamento ao advogado Edson Ribeiro; e declara, conforme os ditames éticos e morais que norteiam a relação advogado-cliente, que não teve condições de estudar todo o conteúdo dos processos – do presente e dos conexos os quais, segundo este Douto Juízo, justificariam a sua competência para processar e julgar o presente feito –, de forma que entende estar prejudicado o direito do Defendendo ao exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.

Pelo exposto, requer se digne Vossa Excelência de reconhecer a suspeição, remetendo os autos para o juiz substituto. Caso não entenda Vossa Excelência em acolher o presente pedido, requer sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento.

**NA CONSTITUIÇÃO, COM A CONSTITUIÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO,
Pede Deferimento**

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2015.

EDSON RIBEIRO, OABRJ 46.837

FELIPE MACHADO CALDEIRA, OABRJ 124.393

10)